



LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº PMF-21.07.19.01-PE

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS (ATÉ 20% DO VALOR DA PROPOSTA), EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS-CEO E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: Empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 86.741.840/0001-20.

IMPUGNADA: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório.

O item 11.0 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

11.0 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

11.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço licitacaoforquilha@hotmail.com.

11.2- O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

11.3- Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

11.4- A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoforquilha@hotmail.com.

11.5- Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

11.6- Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

11.7-As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.



11.7.1-A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

11.8-As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 02 de agosto de 2021, considerando que o certame está marcado para o dia 05 de agosto de 2021.

Assim, em virtude de a empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 29 de Julho de 2021, opinamos pela TEMPESTIVIDADE desta, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II - DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa **impugnante**, considerando os seguintes pontos:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA - ME - CNPJ nº 86.741.840/0001- 20	Sustenta, em síntese, que: - APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA NO INMETRO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARO EM BALANÇAS : CONFORME PORTARIA FEDERAL DO INMETRO 233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 E PORTARIA Nº65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015, ART. 1º. "DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA NO INMETRO PARA MANUTENÇÕES EM ESFIGMOMANÔMETROS, (TENSIOMETROS) , CONFORME PORTARIA Nº65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015, ART. 1º. "DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios uso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

a) **De incluir no edital a exigência de apresentar registro da empresa no INMETRO para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em balanças e para manutenções em esfigmomanômetros, (tensiômetros), CONFORME PORTARIA Nº65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015, ART. 1º. "DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR:**

Primeiramente destacaremos que a contratação se trata de manutenção de equipamentos odontológicos e de acordo com a relação dos equipamentos constantes do termo de referência não consta na referida relação "balanças" portanto não há como o impugnante solicitar uma exigência de um equipamento que não está previsto da contratação.



Destacamos que a portaria nº 65, de 28 de janeiro de 2015 expedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior / INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro dispõe acerca da competência do Inmetro, por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, comp anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados seja realizado por sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.

Art. 3º As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento, independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação metrológica em vigor.

A portaria acima mencionada se aplica as sociedades empresárias e não empresárias (sociedade simples) que requeiram autorização para fins de reparo de manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

A certificação de produtos no INMETRO consiste em um conjunto de processos de qualificação de segurança, destinados a equipamentos eletromédicos e outros produtos médicos hospitalares, onde é realizada a certificação desses produtos de acordo com a portaria 54, 01/02/2016, do INMETRO.

No Brasil, a certificação INMETRO em produtos e equipamentos eletromédicos é obrigatória primariamente para que esses produtos possam obter seu registro na ANVISA (Agência de Vigilância Sanitária) e assim poderem ser fabricados e comercializados livremente.

O edital inicialmente, foi elaborado com o fim de sanar as necessidades da Secretaria de Saúde de modo a oferecer a população uma prestação de serviço de saúde pública com o máximo de qualidade possível em estrita conformidade com o Princípio da eficiência e continuidade do serviço público.

Nesse ponto, informamos que a empresa impugnante assiste de razão, ocasião esta que o edital regedor deverá ser retificado para fins de acrescentar o item 9.3.3.e - Prova de Registro da empresa Junto ao órgão Metrológico (INMETRO) conforme portaria nº 65 de 28 de Janeiro de 2015 do MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR, considerando que existem esfigmomanômetros a serem consertados.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, para, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos constantes na exordial, devendo serem realizadas as modificações no Edital de Pregão Eletrônico nº PMF-21.07.19.01-PE, que tem como objeto a "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e



Corretiva, com Fornecimento de Pelas (Até 20% do valor da Proposta), Em Equipamentos Odontológicos, Destinados ao Centro de Especialidades Odontológicas-CEO e Unidades Básicas de Saúde do Município de Forquilha-Ce".

Forquilha (CE), 30 de Julho de 2021.

Egleison Silveira Marinho
Egleison Silveira Marinho

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha